



LEI Nº 1089/2018, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROCOLO Nº 310318
DATA: 16 / 03 / 2018
HORAS: às 10:00
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Ementa: Autoriza o parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Tianguá/CE, **Luiz Menezes de Lima**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.

§1º O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses com juros de 1% (um por cento) ao mês;

§2º A parcela inicial será de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do débito;

§3º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;
- II – R\$ 300,00 (trezentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 2º Os créditos tributários do contribuinte optante pelo parcelamento serão consolidados na data da adesão, incluindo valor principal, correção monetária, multas moratória e infracional e juros.

Art. 3º É vedado qualquer desconto no valor principal do tributo e nas multas infracionais.

Art. 4º Consideram-se vencidas, imediatamente e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:

- I – ocorrer inadimplência de 03(três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;
- II – ocorrer inadimplência de 03 (três) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento concedido na forma do *caput* deste artigo e até quando ele perdurar.



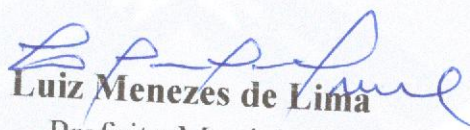
§1º A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo.

§2º Revogado o parcelamento, os créditos serão reativados e atualizados, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo as relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

§3º O parcelamento revogado não será objeto de novo parcelamento, devendo de imediato a Secretaria de Finanças emitir a Certidão de Dívida Ativa atualizada e consolidada, podendo encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município para a competente execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá-CE, em 15 de março de 2018.


Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.089/18 DE 12 DE AMRÇO DE 2018.

Autoriza o parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado o parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.

§1º O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses com juros de 1% (um por cento) ao mês;

§2º A parcela inicial será de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do débito;

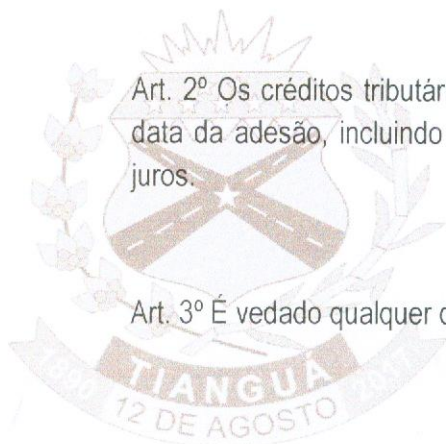
§3º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 2º Os créditos tributários do contribuinte optante pelo parcelamento serão consolidados na data da adesão, incluindo valor principal, correção monetária, multas moratória e infracional e juros.

Art. 3º É vedado qualquer desconto no valor principal do tributo e nas multas infracionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 4º Consideram-se vencidas, imediatamente e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:

- I – ocorrer inadimplência de 3(três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;
- II – ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento concedido na forma do caput deste artigo e até quando ele perdurar.

§1º A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo.

§2º Revogado o parcelamento, os créditos serão reativados e atualizados, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo as relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

§3º O parcelamento revogado não será objeto de novo parcelamento, devendo de imediato a Secretaria de Finanças emitir a Certidão de Dívida Ativa atualizada e consolidada, podendo encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município para a competente execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Gláucia Marques 12 de março de 2018.



VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO
Presidente



MENSAGEM Nº 04/2018, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 07/03/ COM
15 VOTOS.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 07/02/18

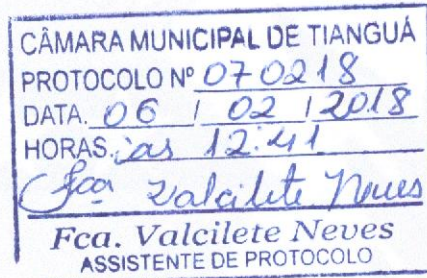
Exmo. Sr.

VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-Ce

Nesta.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**



Ao cumprimenta-los, é com muita honra que submetemos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que versa sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.


Considerando o cenário de crise financeira em nosso País, o que vem gradativamente reduzindo os repasses recebidos pelo Município de Tianguá.

Considerando que temos a possibilidade de aumentar nossas receitas ao realizar o parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, desde que sejam respeitados os preceitos do art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, submetemos este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências e solicitamos sua decorrente aprovação.

DIANTE DO EXPOSTO, solicitamos seus préstimos no sentido de aprovar o referido projeto na forma apresentada.

Atenciosamente,


Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 04/2018, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

AUTORIZA O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, INSCRITOS E NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e etc., faz saber que a **Câmara Municipal de Tianguá** aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.

§1º O parcelamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) meses com juros de 1% (um por cento) ao mês;

§2º A parcela inicial será de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do débito;

§3º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 2º Os créditos tributários do contribuinte optante pelo parcelamento serão consolidados na data da adesão, incluindo valor principal, correção monetária, multas moratória e infracional e juros.

Art. 3º É vedado qualquer desconto no valor principal do tributo e nas multas infracionais.

Art. 4º Consideram-se vencidas, imediatamente e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:

I - ocorrer inadimplência de 3(três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do



parcelamento concedido na forma do caput deste artigo e até quando ele perdurar.

§1º A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo.

§2º Revogado o parcelamento, os créditos serão reativados e atualizados, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo as relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

§3º O parcelamento revogado não será objeto de novo parcelamento, devendo de imediato a Secretaria de Finanças emitir a Certidão de Dívida Ativa atualizada e consolidada, podendo encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município para a competente execução.

Art. 5º Todas as solicitações de parcelamento de dívida deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município, para ser emitido parecer jurídico a respeito da viabilidade do pedido.

§1º Fica o Município autorizado a realizar a compensação de créditos existentes do devedor com a Fazenda Municipal, nos termos do art. 100, § 9º da Constituição Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 05 de Fevereiro de 2018.

Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 04/2018 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018 - Autoriza o parcelamento de créditos da fazenda pública Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida ativa e dá outras providências.

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos FAVORÁVEL a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE O PROJETO DE LEI Nº 04/2018 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018 ACIMA, COMO SENDO **FAVORAVEL** PELA SUA APROVAÇÃO NO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

Presidente: José Maria Cunha de Brito - PMB

Relator: Natália Félix da Frota - PMB

Membro: Francisco das Chagas Lima - PSD/PSDB/PT





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 04/2018 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018 - Autoriza o parcelamento de créditos da fazenda pública Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida ativa, e dá outras providências.

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE O PROJETO DE LEI Nº 04/2018 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018 COMO SENDO **FAVORAVEL** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 07 DE FEVEREIRO DE 2018.




Presidente: Francisco das Chagas Lima – PSD


Relator: José Maria Cunha de Brito – PMB


Membro: Natália Félix da Frota - PMB



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 07/02/18

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 07/03/18 COM
15 VOTOS.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 de 07 de fevereiro de 2018, AO PROJETO DE LEI Nº04/2018 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018 – Autoriza o parcelamento de créditos da fazenda pública municipal, inscrito e não inscrito na dívida ativa e dá outras Providências. (Autoria do executivo).

I - Fica modificado o Art. 9º, § 1º do Projeto de Lei Nº 04/18 de 05 de fevereiro de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 1º O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta meses) com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá em 07 de fevereiro de 2018.

Francisco Cleber Fontenele Silva
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2018 de 07 de Fevereiro de 2018. Autoriza o parcelamento de créditos da fazenda pública municipal, inscrito e não inscrito na dívida ativa e dá outras providências. (autoria do executivo)

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos FAVORÁVEL a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2018 de 07 de Fevereiro de 2018. Autoriza o parcelamento de créditos da fazenda pública municipal, inscrito e não inscrito na dívida ativa e dá outras providências. (Autoria do executivo)

ACIMA, COMO SENDO **Favorável** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

Presidente: José Maria Cunha de Brito – PMB

Relator: Natália Félix da Frota –PMB

Membro: Francisco das Chagas Lima – PSD/PSDB/PT

